



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: Veto Parcial nº 003/2023.

Autoria: Prefeito Municipal Dr. Izaías José de Santana.

Assunto: Veto Parcial ao autógrafo da Lei nº 6.569/2023, que institui o “Dia Municipal da Liberdade e Educação Religiosa em Jacareí” e dá outras providências.

PARECER Nº 225.1/2023/SAJ/RRV

Ementa: Veto Parcial ao autógrafo da Lei nº 6.569/2023, que institui o “Dia Municipal da Liberdade e Educação Religiosa em Jacareí” e dá outras providências. Art. 43 da LOM e art. 119 do NRI. Possibilidade de manutenção ou rejeição de Veto Parcial. Discussão sobre interesse público.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de **Veto Parcial ao autógrafo da Lei nº 6.569/2023, que institui o “Dia Municipal da Liberdade e Educação Religiosa em Jacareí” e dá outras providências.**
2. O Veto Parcial refere-se aos artigos 2º ao 9º da Lei, que mencionam direitos e princípios conceituais sobre o tema abordado.
3. Na Mensagem que acompanha referido Veto, o Prefeito Municipal, *Dr. Izaías*, informa que **há vício decorrente de inconstitucionalidade material em virtude da inovação legislativa ao estabelecer definições e classificações acerca dos conceitos de intolerância religiosa, discriminação e desigualdade religiosa, o qual, segundo ele (Prefeito), não cabe ao Legislador conceituar.**
4. É o necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O Veto Parcial se fundamenta em vício material de inconstitucionalidade, posto que o Legislador "inovou" ao legislar sobre conceitos principiológicos e direitos.

2. Por certo, inclina-se o respeitável Chefe do Executivo ao oposto do objetivo da Constituição Federal, que em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece que **cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal, no que couber.**

3. Em nenhum momento, a Carta Constitucional estabeleceu limitações conceituais e principiológicos a respeito da elaboração legislativa. **Tudo pode, dentro das regras de competência legislativa, que foram observadas.**

4. **Além disso, a Lei Municipal suplementa a legislação estadual, não se contrapondo a ela.**

5. Portanto, apesar do Veto Parcial do Chefe do Executivo encontrar-se de acordo com a legislação (LOM e Novo RI), podendo ser mantido, **entendemos** que o Legislativo poderá derrubá-lo se compreender que a fundamentação trazida pelo Executivo não se coaduna com os reais interesses da coletividade.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito do Veto Parcial, **entendemos** estar ele legítimo, e em consonância com o art. 43, parágrafos 1º e 2º, da LOM e art. 119, parágrafos 1º e 2º, do Novo Regimento Interno.

2. Mas como supramencionado, os Nobres *Edís* poderão rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos membros dessa Casa de Leis, de acordo com os parágrafos 1º (parte final) e 4º do art. 43 da LOM, e parágrafos 1º (parte final) e 4º, do art.119 do Novo Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



3. Antes, porém, deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Educação, Cultura e Esporte e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.
5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacaréi, 26 de setembro de 2023

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

De acordo.

26/09/23

Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933